



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002094-52.2023.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ANTONIO CAVALCANTE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002094-52.2023.8.26.0177

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Antonio Cavalcante Alves

COMARCA: Embu-Guaçu

VOTO nº 1.178

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO ESSENCIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Recurso da acionada visando a reforma do julgado que deve ser acolhido.
2. Imóvel localizado em área de preservação ambiental a impor a necessidade de apresentação de licença dos órgãos competentes. Inteligência do artigo 225, "*caput*", da Constituição Federal.
3. Sentença revista. Recurso provido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A. nos autos da ação de Obrigação de Fazer que lhe move ANTÔNIO CAVALCANTE ALVES, objetivando a reforma da sentença de págs. 128/131, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a requerida à obrigação de fazer, consistente em providenciar a ligação de energia elétrica no imóvel do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa e à observância do teor da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a apelante que a sentença deve ser reformada, pois o valor da multa diária fixada é abusivo e a pretendida ligação de energia elétrica exige a apresentação de carta de anuência que não foi fornecida pela Prefeitura em razão de parcelamento irregular, em área ambiental.

Foram apresentadas contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido.

Dispõe o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

No caso dos autos, o autor postula a imposição de obrigação de fazer à requerida, consistente em promover a ligação necessária ao fornecimento de energia elétrica em seu imóvel identificado como um lote localizado na Estrada do Byton, 1380, casa 02, quadra "E", matrícula 1.511, com uma área de 1.000 metros quadrados, da fração 20, em Embu Guaçu.

Há nos autos informação de que a anuência foi negada pela Municipalidade, sob o argumento de que a área encontra-se embargada e pesa sobre ela passivo ambiental, devendo ser tomadas providências para regularização com base nos regramentos ambientais vigentes (pág. 41).

A r. sentença recorrida reconheceu que *"o local encontra-se em área de preservação ambiental"* (pág. 129).

É dizer, não se trata, como mencionado em vários precedentes desta Corte, de loteamento irregular, mas mostra-se presente o interesse na proteção ambiental da Coletividade que não pode ser afastado.

Na hipótese dos autos, o autor não tratou de produzir provas a apontar a inexistência de lesão ao meio-ambiente, não havendo demonstração segura de que a área que receberia a instalação não se encontra localizada em área com proteção ambiental. Do contrário, reafirme-se, tal situação é apontada pela sentença.

Por evidente, a argumentação genérica de que há morosidade da Municipalidade, que o inquérito policial mencionado teria sido arquivado ou de que outros imóveis nas proximidades possuem energia elétrica, não servem para afastar a exigência legal.

Acrescente-se que as partes não se interessaram pela

produção de prova pericial, de modo que não há nos autos indicação segura sobre a localização do imóvel que seria beneficiado com a ligação e informes específicos a seu respeito. Também não há documentação clara a esse respeito, prova cuja apresentação caberia ao autor.

Portanto, embora não se desconheçam os inúmeros precedentes desta Corte a reconhecer, de modo majoritário, que a irregularidade do parcelamento não é empecilho à promoção de ligação e fornecimento de energia elétrica, inclusive um deles referente à mesma área (págs. 12/13), tem-se que no caso dos autos, destacada a questão ambiental, há de prevalecer a Regra Maior ao estabelecer a necessidade de proteção ao meio ambiente.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência.

APELAÇÃO. Fornecimento negado pela concessionária pública. Resolução vigente da ANEEL que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Não comprovação pelo autor da regularidade de parcelamento do solo, alvará de construção e declaração da área não estar localizada em área com proteção ambiental e ou licenças ambientais necessárias.

Caracterização de Loteamento clandestino em área rural.

Preponderância do interesse público direito da coletividade ao meio ambiente em detrimento do direito individual do consumidor aos referidos serviços - Sentença reformada. Recurso provido.

...

O autor igualmente não demonstrou declaração ou licença de regularidade de implantação de condomínios horizontais ou verticais da área em questão, nem alvará ou licença de construção pela Municipalidade, tornando-se incontroverso que ocupa área ou gleba de loteamento clandestino.

Dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979:

"Art. 3 o Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal".

...

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da

Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente”.

Portanto, ressalva-se a obrigação de exigência de licenças ambientais e urbanísticas com vistas a impedir a utilização de áreas de preservação permanente.

Além disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 1000/2021, que estabelece as “Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica”, que preceitua:

Art. 67. O consumidor e demais usuários devem fornecer as seguintes informações para a elaboração do orçamento de conexão, no formulário disponibilizado pela distribuidora:

...

VIII - apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente caso as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas” (Apelação Cível 1004626-35.2021.8.26.0220, da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargador Maria Salete Corrêa Dias., 16.01.2025, v.u.).

Feitas tais ponderações, respeitado o entendimento do nobre sentenciante, tem-se que a sentença recorrida deve ser revista, para reconhecimento da improcedência do pedido inicial *in totum*.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da acionada, nos termos da fundamentação, invertida a responsabilidade pela verba de sucumbência.

JOÃO CASALI
- Relator -